



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, com sede no município de São José, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202119513		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 644/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, com sede na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, bairro Picadas do Sul, no município de São José, no estado de Santa Catarina.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 22 a 24 de maio de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 174154, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,63
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,75
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,75
Conceito Final Contínuo: 4,65	

Conceito Final Faixa: 5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 19 de setembro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas, didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017			
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		Sim	Não
I. CI igual ou maior que três;		X	
<u>Justificativa:</u> A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.			
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;		X	
<u>Justificativa:</u> A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.			
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;		X	
<u>Justificativa:</u> A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e o respectivo laudo, assinado por Glauco Humberto Fioritti - Arquiteto Especialista em Segurança do Trabalho - CAU: A118360-5.			
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e		X	
<u>Justificativa:</u> Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência, juntamente com o Comprovante de Solicitação de Funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Santa Catarina			

(Protocolo: F8327035505A, Data da Solicitação: 17/07/2024). Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior. O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.		
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 15/02/2025. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Validade de 30/08/2024 a 28/09/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não se aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
III. política de atendimento aos discentes; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
IV. processos de gestão institucional;	X		

Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.			
V. salas de aula; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; Justificativa: NSA			X
VII. infraestrutura tecnológica; Justificativa: NSA			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
X. AVA, quando for o caso; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ-SC – FASJ-SC (Cód. 2324) se encontra em ótimas condições para ser credenciada. As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: O eixo Planejamento e Avaliação Institucional objetiva identificar evidências do processo de planejamento institucional e as estratégias de autoavaliação institucional. A Faculdade Anhanguera de São José tem Comissão Própria de Avaliação implantada, com representação comprovada de todos os segmentos da comunidade acadêmica, conforme previsto na Lei do SINAES. Os resultados da CPA são apropriados pelas instâncias de gestão da IES transformando-se em ações de melhoria para o público interno. Os resultados são publicizados ao público interno e externo por do site, instagram, murais, e-mails e reuniões. Cumprem com os prazos de postagem do relatórios no sistema e-Mec.

EIXO 2 - Desenvolvimento Institucional: Em seu PDI (2023-2027), se evidenciou que a IES possui visão, atualização e organização para colocar em prática o seu desenvolvimento institucional, sendo coerente com sua missão, perfil e valores instituídos. Há políticas de valorização do ser humano, das diversidades e a preocupação em efetivar uma graduação com qualidade consoantes com o desenvolvimento econômico e social onde a Faculdade Anhanguera de São José-SC (FASJ-SC) está presente com políticas de desenvolvimento humano, profissional e acadêmico. Pelas evidências apresentadas e argumentadas na visita in loco para a comissão de avaliação, pode-se concluir que a IES é coerente e exitosa em suas ações de desenvolvimento institucional frente ao proposto em seu PDI vigente.

EIXO 3 - Políticas acadêmicas: O eixo Políticas acadêmicas objetiva identificar as políticas de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela IES. Na Faculdade Anhanguera de São José há implantada com êxito as políticas de ensino e extensão. Não está previsto em seu PDI investimento na pesquisa e iniciação científica. A IES adota com êxito o acompanhamento dos egressos, bem como desenvolve ações de atendimento aos discentes por meio do apoio psicopedagógico, nivelamento, monitoria, incentivo à permanência.

EIXO 4 - Políticas de Gestão: A IES contemplou as políticas de gestão verificadas no PDI (2023-2027), e apresentadas nas reuniões com docentes e demais colaboradores. Titulação do corpo docente. Política de capacitação docente e formação continuada. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico administrativo. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais. Processos de gestão institucional. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático pedagógico. Sustentabilidade financeira com relação com o desenvolvimento institucional e tecnológico e participação da comunidade acadêmica interna.

EIXO 5 – Infraestrutura: No que se refere à infraestrutura foi observado pela visita in loco e pela documentação postada no e-MEC que a Faculdade Anhanguera de São José-SC - FASJ-SC possui condições de atender suas necessidades institucionais. Seus espaços equipados permitem o atendimento a discentes, técnicos-administrativos e docentes. Possui salas de aula equipadas, laboratórios, auditórios, bibliotecas, salas administrativas, banheiros comuns e adaptados, banheiro masculino e feminino com fraldário e com acessibilidade, com capacidade de atender a demanda atual da Instituição. Os espaços possuem condições de acessibilidade (com piso tátil e indicação em Braille), iluminação e ventilação natural e artificial de excelente qualidade. A IES possui salas de professores, sala de atendimento aos discentes e espaços de convivência. Todos os espaços são servidos por wi-fi e climatizados.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ-SC – FASJ-SC (Cód. 2324).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO

JOSÉ-SC – FASJ-SC (Cód. 2324), terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ-SC – FASJ-SC (Cód. 2324), situada na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, bairro Picadas do Sul, no município de São José, no estado de Santa Catarina, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, código e-MEC nº 16452, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202119513 e distribuído a este Relator no dia 19 de setembro de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 22 a 24 de maio de 2023, atribuiu o Conceito Institucional – CI 5 (cinco) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Anhanguera de São José apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, com sede na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, bairro Picadas do Sul, no município de São José, no estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5

(cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente